SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2282309 - SC (2026/0153333-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	PETRONAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	EDSON LUIZ FAVERO - SC010874
		FRANCISCO PALUDO - PR049880
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
		BRUNA BRUENING PEREIRA - SC072315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – O cancelamento administrativo da CDA após o ajuizamento da ação enseja o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Isso porque, diante da desistência voluntária por parte da Entidade Publica, não se pode afirmar que a atuação do advogado da parte contrária tenha sido determinante para o êxito da demanda. Precedentes.

II – Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção reconhecem que o Tema Repetitivo n. 1.076/STJ não abrange automaticamente as hipóteses de extinção da execução fiscal fundadas no art. 26 da Lei n. 6.830/1980, especialmente quando há cancelamento administrativo da CDA (EREsp n. 2.102.950/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN de 19/6/2026).

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61094107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fd110be1-ca92-4009-83c8-56ab29bfc6bb

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA61094107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fd110be1-ca92-4009-83c8-56ab29bfc6bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2282309 - SC (2026/0153333-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	PETRONAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	EDSON LUIZ FAVERO - SC010874
		FRANCISCO PALUDO - PR049880
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
		BRUNA BRUENING PEREIRA - SC072315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – O cancelamento administrativo da CDA após o ajuizamento da ação enseja o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Isso porque, diante da desistência voluntária por parte da Entidade Publica, não se pode afirmar que a atuação do advogado da parte contrária tenha sido determinante para o êxito da demanda. Precedentes.

II – Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção reconhecem que o Tema Repetitivo n. 1.076/STJ não abrange automaticamente as hipóteses de extinção da execução fiscal fundadas no art. 26 da Lei n. 6.830/1980, especialmente quando há cancelamento administrativo da CDA (EREsp n. 2.102.950/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN de 19/6/2026).

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **PETRONAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, contra a decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao Recurso Especial (fls. 1.248/1.251e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que:

Documento eletrônico VDA60153630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:25
Código de Controle do Documento: d44276aa-3ab2-490f-aa97-97e2a3c723ff

(i) a decisão agravada extrapolou as hipóteses dos arts. 932, IV, do CPC, 34, XVIII, b, e 255, II, do RISTJ (fls. 1.260/1.262e);

(ii) O Tema 1.076 impõe fixação de honorários pelos §§ 2º e 3º do art. 85; o § 6º-A, incluído pela Lei 14.365/2022, veda a apreciação equitativa quando o proveito econômico é líquido ou liquidável (fls. 1.263/1.266e); e

(iii) há distinção fática do precedente AgInt no REsp 2.244.087/RJ, uma vez que o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) decorreu da tutela concedida na ação anulatória (fls. 1.263/1.265e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 1.267/1.268e).

Impugnação às fls. 1.273/1.276e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

A Corte de origem compreendeu que, *na espécie, a ação anulatória perdeu seu objeto em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA), resultando na extinção também da execução fiscal conexa, na qual já foram fixados honorários sucumbenciais nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC. Assim, a adoção do critério de equidade para fixação dos honorários na ação anulatória está em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal no Tema 16/TJSC.*

Tal compreensão está em sintonia com a orientação consolida nesta Corte segundo a qual o cancelamento administrativo da CDA após o ajuizamento da ação enseja o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Isso porque, diante da desistência voluntária por parte da Entidade Publica, não se pode afirmar que a atuação do advogado da parte contrária tenha sido determinante para o êxito da demanda.

Documento eletrônico VDA60153630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:25
Código de Controle do Documento: d44276aa-3ab2-490f-aa97-97e2a3c723ff

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §8°, DO CPC/2015. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE, NO CASO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. ART. 26 DA LEF. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Houve, no caso, o cancelamento administrativo da CDA antes da prolação da sentença de piso, o que, na forma da jurisprudência do STJ, autoriza a fixação de honorários sucumbenciais na forma do art. 85, §8º, do CPC. Destoando o acórdão recorrido do entendimento firmado nesta Corte, impõe-se sua reforma.

3. Não há falar, na espécie, em preclusão da matéria discutida. A uma, os honorários foram fixados na sentença por critério favorável ao recorrente (equidade), o que lhe retirou interesse recursal, sendo portanto incabível qualquer irresignação no ponto. A duas, houve manifestação sobre a matéria nas contrarrazões de apelação, não tendo o Estado, assim, silenciado sobre o art. 26 da LEF e o critério de fixação da verba honorária devida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.236.612/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA. ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. TEMA N. 143/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

I - A presente controvérsia reside em definir a correta interpretação e aplicação do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, para o fim de condenar, ou não, a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários de sucumbência na hipótese.

II - Na origem, o Estado do Rio de Janeiro ajuizou execução fiscal para cobrança de ICMS. Após a citação, a executada apresentou exceção de pré-executividade apontando duplicidade de cobrança.

Decorridos alguns anos de tramitação do processo, sobreveio o cancelamento administrativo da CDA pelo exequente antes de decisão de mérito. O Juízo de 1º grau extinguiu a execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem condenação em honorários, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/1980, o que foi mantido pelo Tribunal de origem.

III - Nada obstante a literalidade do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, esta Corte Superior, por meio do Tema n. 143 da sistemática dos recursos repetitivos, fixou há muito a seguinte tese: "Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios". Dessa forma, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, deve-se avaliar, à luz do princípio da causalidade, quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

IV - Diferentemente do que concluiu o Tribunal de origem, o presente caso não revela nenhuma distinção em relação ao padrão decisório estabelecido no Tema n. 143/STJ. Pelo contrário: a hipótese em análise se amolda perfeitamente à razão de decidir firmada no mencionado precedente. Isso porque, no presente caso, os fatos narrados pelo acórdão recorrido revelam claramente que a culpa pelo ajuizamento da execução fiscal foi exclusiva da Fazenda Estadual, posto que, em razão da cobrança em duplicidade do débito executado - que foi noticiado ainda na fase incipiente da execução

Documento eletrônico VDA60153630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:25
Código de Controle do Documento: d44276aa-3ab2-490f-aa97-97e2a3c723ff

pela executada -, houve o cancelamento da respectiva CDA. Logo, em linha com o entendimento firmado no Tema n. 143/STJ em cotejo com as peculiaridades do caso concreto, não há motivos para afastar a fixação de honorários sucumbenciais em desfavor do Estado.
V - Uma vez que reconhecida a possibilidade de fixação de honorários na hipótese, tem-se de rigor a aplicação equitativa dos honorários, na forma do art. 85, §8º, do CPC, com isso afastando a aplicação do Tema n. 1.076/STJ. Isso porque, diante da desistência voluntária por parte do ente público, consubstanciada no cancelamento administrativo da CDA, não se pode afirmar que a atuação do advogado da parte contrária tenha sido determinante para o êxito da demanda.
Assim, a imposição de ônus excessivo à Fazenda Pública se mostraria indevida, sob pena de esvaziamento do disposto no art. 26 da LEF, que constitui norma especial aplicável à espécie. Precedentes: EREsp n. 1.859.477/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025; AgInt no REsp n. 2.099.891/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgInt no REsp n. 2.136.588/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024; AgInt no REsp n. 2.088.330/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.
VI - Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.090.386/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR DEMANDA CONEXA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. TEMA N. 143/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.
I - A presente controvérsia reside em definir a correta interpretação e aplicação do art. 26 da LEF para o fim de condenar ou não a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários de sucumbência na hipótese. Após o trânsito em julgado de ação anulatória conexa em favor do executado, o Juízo de 1º grau extinguiu a execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários, em razão do princípio da causalidade, fixados sobre o valor atualizado do débito nos percentuais mínimos das faixas do art. 85, § 3º, do CPC/2015. A apelação foi provida para afastar a condenação em honorários.
II - Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, não se observam os alegados vícios das questões jurídicas apresentadas pela recorrente, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida. Decisão contrária ao interesse da recorrente não se confunde com ausência de fundamentação.
III - Nada obstante a literalidade do art. 26 da LEF, esta Corte Superior, por meio do Tema n. 143 da sistemática dos recursos repetitivos, fixou há muito a seguinte tese: "Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios." Dessa forma, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, deve-se avaliar, à luz do princípio da causalidade, quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.
IV - No presente caso, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta em decorrência do cancelamento administrativo do débito após sentença prolatada em ação anulatória conexa favorável ao recorrente, o Tribunal de origem concluiu que não seria possível fixar honorários em desfavor do

Documento eletrônico VDA60153630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:25
Código de Controle do Documento: d44276aa-3ab2-490f-aa97-97e2a3c723ff

Estado. Ocorre que o fato de o processo de execução ter sido ajuizado antes da ação anulatória, ou mesmo a sua extinção ser um desdobramento natural do que foi decidido na ação anulatória, não afasta a causalidade apta a condenar a Fazendo Pública ao pagamento de honorários para o fim de remunerar o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora.
V - Uma vez que reconhecida a possibilidade de fixação de honorários na hipótese, tem-se de rigor a aplicação equitativa dos honorários, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, com isso afastando a aplicação do Tema n. 1.076/STJ. Isso porque, diante da desistência voluntária por parte do ente público, consubstanciada no cancelamento administrativo da CDA, não se pode afirmar que a atuação do advogado da parte contrária tenha sido determinante para o êxito da demanda.
Assim, a imposição de ônus excessivo à Fazenda Pública se mostraria indevida, sob pena de esvaziamento do disposto no art. 26 da LEF, que constitui norma especial aplicável à espécie. Precedentes: EREsp n. 1.859.477/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025; AgInt no REsp n. 2.099.891/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgInt no REsp n. 2.088.330/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.
VI - A mesma lógica se aplica aos casos de extinção da execução fiscal em decorrência de decisão proferida em ação conexa, em especial quando já houve condenação da Fazenda Pública em honorários nesta ação. Em tais hipóteses, embora seja cabível o arbitramento de honorários, o proveito econômico e o valor da causa não podem atuar como critérios exclusivos. Isso ocorre porque a extinção do crédito tributário derivou do encerramento da execução fiscal em processo distinto. Portanto, quando a validade da dívida é decidida em ação conexa com sentença definitiva, o êxito patrimonial advém daquele outro feito, o que justifica a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, conforme o art. 85, § 8º, do CPC/2015.
Precedentes: AgInt no REsp n. 2.136.588/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024;
REsp n. 2.236.999/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; AgInt no REsp n. 2.013.832/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.
VII - Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 2.263.193/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Com efeito, ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção reconhecem que o Tema Repetitivo n. 1.076/STJ não abrange automaticamente as hipóteses de extinção da execução fiscal fundadas no art. 26 da Lei n. 6.830/1980, especialmente quando há cancelamento administrativo da CDA

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEF. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA PRIMEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL CONSOLIDADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA N. 168/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

Documento eletrônico VDA60153630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:25
Código de Controle do Documento: d44276aa-3ab2-490f-aa97-97e2a3c723ff

> *1. Embora inicialmente identificável divergência entre julgados das Turmas de Direito Público, verifica-se que a jurisprudência mais recente desta Corte Superior consolidou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 168/STJ.*
> *2. Com efeito, a evolução jurisprudencial posterior ao julgamento dos paradigmas indicados pela embargante demonstra que ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção passaram a reconhecer que o Tema Repetitivo n. 1.076/STJ não abrange automaticamente as hipóteses de extinção da execução fiscal fundadas no art. 26 da Lei n. 6.830/1980, especialmente quando há cancelamento administrativo da CDA.*
> *3. A controvérsia, ademais, foi especificamente examinada pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.859.477/SP, oportunidade em que se concluiu pela inexistência de dissídio atual e pela incidência da Súmula n. 168/STJ (EREsp n. 1.859.477/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025).*
> *4. Embargos de divergência não conhecidos.*
> (EREsp n. 2.102.950/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

Documento eletrônico VDA60153630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:25
Código de Controle do Documento: d44276aa-3ab2-490f-aa97-97e2a3c723ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.282.309 / SC

Número Registro: 2026/0153333-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03037783120168240023 303778312016824002 3

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETRONAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	: EDSON LUIZ FAVERO - SC010874
	FRANCISCO PALUDO - PR049880
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
	BRUNA BRUENING PEREIRA - SC072315

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PETRONAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	: EDSON LUIZ FAVERO - SC010874
	FRANCISCO PALUDO - PR049880
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
	BRUNA BRUENING PEREIRA - SC072315

Documento eletrônico VDA61044812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:12
Código de Controle do Documento: 1d725a6f-35c8-4aa2-947b-bfbb68fc59ff

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:12
Código de Controle do Documento: 1d725a6f-35c8-4aa2-947b-bfbb68fc59ff